



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350502-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2350502-932024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

JUÍZA: GINA FONSECA CORRÊA

Voto nº 972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo Juizado Especial Cível, que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que, instado a apresentar os documentos para a análise da gratuidade requerida, o recorrente não trouxe aos autos os documentos solicitados. Hipossuficiência não comprovada. Gratuidade corretamente negada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos da *ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência*¹ ajuizada por SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Recorre o autor, alegando que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento. Afirma que é aposentado e conta apenas com o seus rendimentos no sustento de sua casa. Alega que está sofrendo desfalques em sua renda por conta dos descontos indevidos do requerido. Insiste em que a declaração expressa de hipossuficiência é suficiente para a comprovação de sua situação financeira. Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Requer a

¹ Valor da causa de R\$ 12.319,00 em julho de 2024.

concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação ao agravante de exibição de documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica atual (fls. 86/87).

Manifestação do agravante (fls. 91/93), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo

ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Registre-se que busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome do agravante, de quatro demandas, entre 24/05/2024 e 05/07/2024, com assuntos semelhantes ao da ação de origem e pedidos indenizatórios – a impor maior rigor na apreciação do pedido.

Pois bem, no caso dos autos, após decorrido o prazo assinalado em decisão anterior para juntada de documentos necessários à apreciação da postulação de gratuidade (determinação de fls. 65, de juntada de “holerite, carteira de trabalho, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, etc), inclusive as cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal”), o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 74/75 dos autos de origem):

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

(...)

No presente caso, a parte autora não juntou a integralidade dos documentos solicitados às fls.65, o que impede a devida análise do pedido de gratuidade. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Anote-se.

(...).”

Nestes autos, para prova de seus ganhos o agravante juntou apenas a declaração de hipossuficiência (fls.22), comprovante da situação cadastral no CPF (fls.23/24), captura de tela indicando que não há informação de restituição de imposto de renda para o exercício de 2024 (fls. 25) e comprovante de fls. 35/67, que indica proventos de aposentadoria inferiores a três salários-mínimos. Embora oportunizada por esta relatoria, ainda uma vez, a complementação da documentação, com a “juntada das três últimas faturas de seu(s) cartão(ões) de crédito e extratos de todas as contas bancárias em seu nome, também dos últimos três meses”, o recorrente deixou de trazer, injustificadamente, os documentos solicitados.

Restou obstada, assim, a apreciação da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – A concessão da gratuidade da justiça depende de prova da impossibilidade da parte arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família,

notadamente quando há nos autos evidências que infirmam a presunção de pobreza – O agravante foi intimado para comprovar sua situação econômica, mas trouxe aos autos documentos que demonstram renda incompatível com a benesse pleiteada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063901-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – A concessão da gratuidade processual depende de prova de que a parte que requer o benefício esteja desprovido de condições econômicas para pagar as custas e despesas processuais, devendo ser indeferido o requerimento à míngua de elementos mínimos de convicção da hipossuficiência da recorrente. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235968-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora